

DECRETO MUNICIPAL Nº 657, DE 10 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO do comércio em geral e Órgãos da Administração Pública Municipal com medidas de prevenção para o enfrentamento do CORONAVÍRUS – COVID-19, no âmbito do Município de Cícero Dantas-BA e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CICERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo COVID-19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde em que clama aos Estados e Municípios que intensifiquem as ações de prevenção e combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente acompanhamento dos impactos das medidas de restrição de atividades econômicas, como a de isolamento social recomendada pela Organização Mundial de Saúde, em razão dos seus efeitos no cenário municipal e à necessidade de preservação de atividades essenciais e da economia local;

CONSIDERANDO que os comerciantes locais e toda a população cicerodantense vêm tomando as medidas necessárias de combate e enfrentamento ao COVID-19, com o uso de máscaras, lavagem das mãos e uso de álcool 70%, e desde já entendem que necessitam tomar as devidas cautelas para manter o isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º. FICA DETERMINADO que todo indivíduo que trabalhar ou residir em cidades que tenham casos confirmados do Coronavírus e possuir laços familiares no Município de Cícero Dantas-BA, ao adentrar no território municipal para passar temporada **DEVE PERMANECER EM QUARENTENA POR UM PERÍODO DE 14 (QUATORZE) DIAS**, comunicando tal fato a Vigilância Epidemiológica e/ou Secretaria Municipal de Saúde, podendo ainda informar através do FALE-COVID (75 3278-1379), sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal.

Art. 2º. PERMANECE determinado o uso obrigatório de máscaras ou cobertura sobre nariz e boca em todos os espaços públicos, e estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Cícero Dantas-BA.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou de serviços deverão impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre nariz e boca;

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou de serviços deverão adotar medidas de contenção para evitar aglomeração de pessoas em seus interiores;

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, escritórios e/ou de serviços deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo permitido de pessoas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, conforme determinações deste Decreto.

Art. 3º. Ficam MANTIDAS todas as atividades internas da **Administração Pública Municipal** até a data de 19 de julho de 2020, mantendo-se o horário compreendido das 08:00 às 17:00 horas.

§ 1º. Ficam convocados todos os servidores públicos municipais a retornarem suas atividades em caráter interno, devendo ser observadas as seguintes determinações:

I – Os servidores devem trabalhar usando máscaras prontas ou caseiras, visto que ambas garantem a proteção e segurança no trabalho;

II – Os órgãos da Administração Pública Municipal devem disponibilizar álcool 70% para uso dos servidores durante o expediente de trabalho e/ou pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis;

III – Os secretários municipais de cada pasta, devem estabelecer o regime de revezamento entre os servidores para realização do trabalho durante o expediente diário, ficando 02 (dois) servidores em cada setor, mantendo-se a distância de 02 (dois) metros quadrados entre eles;

§ 2º. Fica MANTIDA a abertura do PONTO CIDADÃO, CORREIOS e CARTÓRIOS, em razão da essencialidade de seus serviços à população, no período compreendido entre **13 a 19 de julho de 2020 no horário das 08:00 às 14:00 horas** para atendimento ao público.

Art. 4º. Fica MANTIDA a abertura do comercio em geral no período compreendido entre **13 a 19 de julho de 2020**, no âmbito do Município de Cícero Dantas-BA, devendo-se CONTINUAR obedecer às seguintes determinações:

I – Fica determinado o horário de funcionamento compreendido entre 08:00 às 17:00 horas para atendimento ao público;

II – Caso haja aglomeração de pessoas, o estabelecimento comercial deverá promover a dispersão dos clientes, evitando a formação de filas e efetuando a distribuição de senhas para atendimento;

III – O estabelecimento comercial deverá fornecer máscaras, álcool 70%, e disponibilizar pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis para todos os funcionários;

IV – Permitir o acesso de apenas uma pessoa por família que adentrar no estabelecimento comercial;

V – Restringir o acesso de idosos e crianças;

VI – Permitir o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa em funcionamento;

VII – Os estabelecimentos classificados como salões de beleza, barbearias e afins, deverão restringir a espera de 01 (um) cliente por atendente, observando-se a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados de distância, incluindo-se clientes e funcionários;

VIII – Os estabelecimentos classificados como *Lan houses* e afins, deverão restringir o acesso de 01 (uma) pessoa por equipamento, respeitando-se a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados de distância, incluindo-se clientes e funcionários;

IX – As oficinas, borracharias, congêneres e afins devem restringir a presença de clientes no interior do estabelecimento, com distância máxima de 02 metros quadrados, incluindo clientes e funcionários, ficando autorizado o funcionamento de restrição de horário para os atendimentos de emergência;

X – Os estabelecimentos comerciais devem higienizar pelo menos uma vez ao dia todos os produtos, equipamentos e mobiliários existentes em seu interior, com redução desse intervalo naqueles locais e produtos que forem manuseados constantemente, seguindo as normas da Vigilância Sanitária e recomendadas pelos Órgãos de Saúde;

XI – Fazer exibição de aviso informando ao cliente que ao tossir ou espirrar cubra a boca com o antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

XII – Recomendar ao cliente o uso preferencial pelo pagamento através de meio de cartão magnético, observando-se os cuidados de higienização com a utilização da máquina;

XIII – Os estabelecimentos comerciais que optarem pela entrega em domicílio, devem garantir aos entregadores os materiais de higiene e equipamentos de proteção individual;

XIV – Deve ser disponibilizado aos operadores de caixa, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis, para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito.

Art. 5º. Fica MANTIDO O FECHAMENTO de bares, restaurantes, lanchonetes e afins no período compreendido entre **13 a 19 de julho de 2020**, no âmbito do Município de Cícero Dantas-BA, ficando tais estabelecimentos autorizados a funcionar internamente com serviço de entrega em domicílio.

Art. 6º. Fica MANTIDA a determinação que, no período compreendido entre 13 a 19 de julho de 2020, os hotéis, pousadas e afins deverão preencher a Ficha nacional de registro de hóspedes, obedecendo-se aos seguintes termos:

I – Os estabelecimentos descritos neste artigo que tomarem conhecimento de hóspedes vindos de locais confirmados de contaminação pelo COVID-19, devem informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, com a apresentação da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes;

II – Os estabelecimentos descritos neste artigo devem recusar a hospedagem daqueles hóspedes vindos de locais de contaminação pelo COVID-19, sob pena de interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – Os bares, restaurantes, lanchonetes e afins que estejam instalados no interior dos hotéis, pousadas e afins, pode ser mantido com atendimento exclusivo para os hóspedes, devendo ser adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com base à prevenção ao contágio e contaminação pelo COVID-19;

IV - Os estabelecimentos descritos neste artigo deverão reduzir a quantidade de mesas, sendo estas colocadas com distância mínima de 2,0 (dois metros), de acordo com as disposições das cadeiras;

V - Nas áreas de uso comum dos hóspedes do estabelecimento, deverá ser obedecida a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, incluindo-se funcionários e clientes;

VI - Fica determinado que a cada atendimento, as mesas, cadeiras e demais produtos dispostos sobre as mesas deverão ser higienizados;

VII - Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo devem higienizar pelo menos uma vez ao dia todos os produtos, equipamentos e mobiliários existentes em seu interior, com redução desse intervalo naqueles locais e produtos que forem manuseados constantemente, seguindo as normas da Vigilância Sanitária e recomendadas pelos Órgãos de Saúde;

VIII - Fazer exibição de aviso informando ao cliente que ao tossir ou espirrar cubra a boca com o antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

IX - Recomendar ao cliente o uso preferencial pelo pagamento através de meio de cartão magnético, observando-se os cuidados de higienização com a utilização da máquina;

X - Deve ser disponibilizado aos operadores de caixa, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis, para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito.

Art. 7º. PERMANECEM LIBERADOS de qualquer restrição de funcionamento, **hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e afins, laboratórios de análises, farmácias, drogarias e postos de combustíveis**, limitado o acesso de 03 (três) clientes por atendimento, respeitando o limite mínimo de 2,0 (dois) metros de distância entre si, observando-se as regras de higiene e prevenção definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com oferta de álcool 70%, fornecimento de máscaras, e disponibilização de pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis para todos os funcionários.

§ 1º. As **CLÍNICAS MÉDICAS** devem manter todos os possíveis cuidados dos pacientes que forem atendidos, devendo seguir as recomendações abaixo descritas:

a) A equipe da recepção do consultório e/ou clínica deve estar preparada para o contato com o paciente, devendo o profissional (atendente) responsável pela recepção e triagem inicial estar protegido por máscara e luvas;

- b)** Garantir que pacientes e profissionais da equipe tenham acesso aos suprimentos para higiene das mãos nas entradas dos serviços de saúde, nas salas de espera e nas áreas de atendimento, com oferta de álcool 70% e/ou disponibilização de pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis;
- c)** Fazer uso de comunicação visual com placas, pôsteres e outros mecanismos na entrada e em locais estratégicos do consultório e/ou clínica (áreas de espera, elevadores, etc.) sobre higiene das mãos, higiene respiratória e etiqueta da tosse;
- d)** Colocar cartaz alertando o paciente com sintoma respiratório, para que solicite máscara ao entrar na recepção de seu consultório e/ou clínica;
- e)** O médico deve higienizar as mãos antes e depois de todo contato com o paciente, contato com material potencialmente infeccioso e antes de colocar e remover os equipamentos de proteção individual, incluindo luvas;
- f)** O médico deve usar máscara para atender todos os pacientes;
- g)** Ao agendar exames e consultas para cuidados médicos de rotina (preventivos, eletivos, etc.), **devem orientar os pacientes a comparecerem com máscaras**, e instruir os pacientes a discutir a possibilidade de reagendamento, especialmente se apresentarem sintomas como tosse, dor de garganta e febre;
- h)** Se o paciente precisar fazer exames, estabelecer uma triagem e pedir que sejam informados eventuais sintomas de infecção respiratória para que sejam adotadas ações preventivas apropriadas (máscara facial na entrada e durante a visita).

§ 2º. As **CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS** devem manter todos os possíveis cuidados dos pacientes que forem atendidos, devendo seguir as recomendações abaixo descritas:

- a)** Usar a máscara N95 ou, em caso de continuar usando a máscara habitual, trocá-la a cada 02 (duas) horas para evitar a perda de eficácia;
- b)** Reforçar o uso de jaleco, luvas e óculos de proteção, recomendando-se desinfetar e higienizar a cada procedimento;
- c)** Lavar cuidadosamente as mãos antes e depois de tratar os pacientes;
- d)** Após cada consulta, limpar e desinfetar imediatamente todas as superfícies e ambiente de trabalho;

- e) Ter precauções redobradas no manuseio de modelos e moldes, assegurando a sua efetiva desinfecção;
- f) Seguir rigorosamente todos os procedimentos universais de esterilização e desinfecção;
- g) Evitar os cumprimentos com beijos ou aperto de mão na consulta;
- h) Procurar manter todas as superfícies do consultório permanentemente limpas e desinfetadas, devido ao fato de que o vírus pode ser transportado pelos aerossóis e consegue sobreviver nessas superfícies por alguns dias;
- i) Fazer uso de comunicação visual com placas, pôsteres e outros mecanismos na entrada e em locais estratégicos do consultório e/ou clínica odontológica (áreas de espera, elevadores, etc.) sobre higiene das mãos, higiene respiratória e etiqueta da tosse;
- j) Ao agendar consultas odontológicas, **devem orientar os pacientes a comparecerem com máscaras**, e instruir os pacientes a discutir a possibilidade de reagendamento, especialmente se apresentarem sintomas como tosse, dor de garganta e febre;

§ 3º. FICA MANTIDA A ABERTURA dos estabelecimentos que prestem serviços de **TELEFONIA E INTERNET**, nos termos do *caput* deste artigo, em razão da essencialidade dos serviços.

§ 4º. Fica **DETERMINADO** que os **MERCADOS E AFINS**, deverão funcionar **até o horário de 19 horas de forma presencial**, com oferta de álcool 70% e/ou disponibilização de pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis, passando a funcionar no sistema de entrega em domicílio após este horário, sendo **VEDADO** o funcionamento de portas abertas fora do horário determinado neste Decreto.

Art. 8º. Fica **SUSPENSO** o funcionamento das atividades das **academias, centros de ginástica, dança, natação, pilates e similares**, no período compreendido entre **13 a 19 de julho de 2020**.

Art. 9º. PERMANECE SUSPENSA a abertura de **IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**, no período compreendido entre **13 a 19 de julho de 2020**.

Art. 10º. Fica **AUTORIZADO** o funcionamento de **Agências bancárias, Lotéricas, Correspondentes bancários e Bancos postais**, desde que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – Atendimento no interior da agência de 03 (três) pessoas por vez, garantindo-se a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas;

II – Fica sob a responsabilidade das instituições descritas acima manter a organização das filas em seus recintos com a distância mínima de 1,5 (Um e meio) metro entre as pessoas que estiverem na fila aguardando o atendimento interno e externo.

III – Disponibilização aos clientes de recipiente com água corrente e sabão, toalhas descartáveis ou álcool 70%.

§ 1º. Fica **TERMINANTEMENTE** proibida a aglomeração de pessoas em filas de agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais que não atendam a recomendação descrita no inciso II deste artigo.

Art. 11º. **PERMANECE SUSPENSA a realização da FEIRA LIVRE** no Município de Cícero Dantas nas datas de **11, 13 e 18 de julho de 2020**, podendo ser estendido, conforme o avanço da pandemia do COVID-19.

Art. 12º. Permanecem proibidas, no período compreendido entre 13 a 19 de julho de 2020, as paradas de transporte interestadual (ônibus, micro ônibus, topiques, vans e afins) no Município de Cícero Dantas, em decorrência do grande fluxo de passageiros vindos de cidades com casos confirmados do Coronavírus-COVID 19.

Art. 13º. Fica determinada a aplicação de multa de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) por infração, em razão do descumprimento das normas especificadas neste Decreto, mediante a lavratura do Auto de Infração/Notificação por servidor da Vigilância Sanitária, devendo ser paga no prazo de 03 (três) dias, sob pena de interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado, ou até que o infrator se adeque às normas determinadas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º. No caso descrito neste artigo, fica garantido ao infrator a apresentação de recurso administrativo em defesa ao Auto de Infração/Notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da infração aplicada, a ser protocolado no Setor de Vigilância Sanitária do Município localizado na Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhará ao Setor de Tributos Municipal, caso necessário.

Art. 14º. PERMANECE autorizada a equipe da Vigilância Sanitária a realizar a fiscalização das medidas de limpeza, higiene e obediência às determinações deste Decreto em todos os estabelecimentos comerciais que se encontram em funcionamento do âmbito deste Município, durante o período que perdurar a situação de emergência decorrente do COVID-19, podendo estes agentes advertir, autuar, determinar o fechamento dos estabelecimentos comerciais e oficiar o Setor de Tributos e Procuradoria Jurídica Municipal, para aplicação das sanções previstas.

Art. 15º. As medidas determinadas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em decorrência do avanço da pandemia.

Art. 16º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA, em 10 de julho de 2020.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal